



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 531/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 041, de 10 de dezembro de 2025**, que “Dispõe sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências”, para apreciação e aprovação pelos nobres Edis dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 12/12/2025, às 14h43

H. Silveira
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COMA
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 041, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 15898/2025-E.

A presente proposta legislativa objetiva regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município.

Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), de modo que cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito, cabendo aos Municípios a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse, conforme artigo 30, I, II e V da CF.

Há robusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que versem sobre trânsito e transporte de forma diversa dos parâmetros fixados pelo legislador federal.

A própria legislação federal (art. 24, CTB) reconhece a competência municipal para organizar, planejar, regulamentar o trânsito local, desde que com estrita observância das diretrizes estabelecidas em âmbito federal. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), como a Resolução CONTRAN nº 996/2023, definem as regras gerais e as classificações dos veículos, cabendo aos Municípios a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar a circulação desses equipamentos dentro de suas áreas urbanas, considerando as especificidades locais.

Deste modo, a presente proposta de lei encontra-se em consonância com a legislação federal em vigor, não havendo óbices à sua aprovação.

Sendo assim, considerando a relevância da matéria para o Município, encaminho o **PROJETO DE LEI** anexo, solicitando a sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo aos nobres Edis desse Respeitável Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 12/12/2025

Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 17361 CQM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

**EXCELENTESSIMO SENHOR
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 0290 /2025.

Dispõe sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres do Município de São Pedro da Aldeia, em conformidade com as definições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e demais normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeitos do CTB, similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

II - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de motor auxiliar, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- a)** potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts);
- b)** funcionamento do motor condicionado ao movimento dos pedais (pedal assistido);
- c)** ausência de acelerador ou dispositivo de variação manual de potência;
- d)** velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

III - Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm³ ou de motor elétrico com potência máxima de 4 kW, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;

IV - Equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo dotado de motor elétrico, com:

- a)** potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts);
- b)** velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h;
- c)** largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 3º A circulação, o tráfego, a parada, o estacionamento e o uso de equipamentos obrigatórios em ciclomotores observarão integralmente o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN vigentes.

Art. 4º Os equipamentos obrigatórios para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos serão aqueles definidos nas normas expedidas pelo CONTRAN.

Parágrafo único - O condutor e o passageiro deverão utilizar capacete ciclístico conforme a NBR nº 16175, salvo nos casos de patinetes elétricos.

Art. 5º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município obedecerá às seguintes regras:

I - deverá ocorrer prioritariamente em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, respeitando a velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

II - deverá ser reduzida a velocidade nas proximidades de interseções não sinalizadas, escolas, hospitais, locais de embarque e desembarque, faixas de pedestres ou onde haja concentração de pedestres;

III - na ausência de ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota, o tráfego deverá ocorrer no acostamento ou, inexistindo este, junto ao bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido da via;

IV - é proibida a circulação em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - é vedada a circulação em áreas exclusivas de pedestres, tais como calçadas, passeios e calçadões;

VI - quando necessário o trânsito em áreas de pedestres para fins de travessia, estacionamento ou outro motivo, o veículo deverá ser conduzido desmontado, sendo o condutor equiparado a pedestre;

VII - o estacionamento deverá ocorrer de modo a não obstruir a livre circulação de pedestres nem o acesso a edificações;

VIII - é vedada a parada ou o estacionamento desses veículos em calçadas com largura inferior a 3 (três) metros, bem como sobre ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IX - é proibido o transporte de passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispuser de equipamento próprio para tal, em conformidade com as normas de segurança.

§ 1º As restrições dos incisos IV, V e VI não se aplicam aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Nesses casos, a velocidade máxima permitida em áreas de pedestres será de 6 km/h (seis quilômetros por hora).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA

Art. 6º Os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos somente poderão circular no Município se estiverem em perfeitas condições de funcionamento e dotados dos equipamentos obrigatórios previstos nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 7º São requisitos mínimos de segurança para a circulação:

I - para bicicletas e bicicletas elétricas:

- a) campainha;
- b) sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- c) espelhos retrovisores em ambos os lados;
- d) pneus em bom estado de conservação e calibragem adequada;
- e) freios eficientes e independentes nas duas rodas;
- f) capacete ciclístico conforme a NBR nº 16.175;
- g) uso obrigatório de colete ou faixas refletivas no período noturno ou em condições de baixa visibilidade;

II - para ciclomotores:

- a) equipamentos obrigatórios definidos pelo CTB e resoluções do CONTRAN;
- b) capacete motociclístico com viseira ou óculos de proteção, certificado pelo INMETRO;
- c) iluminação dianteira, traseira e de placa em perfeito funcionamento;
- d) luz de freio e elementos refletivos na parte traseira e lateral do veículo;
- e) uso de vestimenta com elementos refletivos entre o pôr e o nascer do sol;

III - para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

- a) sistema de freio eficiente;
- b) sinalização noturna dianteira (luz branca) e traseira (luz vermelha);
- c) campainha ou dispositivo sonoro de advertência;
- d) pneus e componentes estruturais em boas condições;
- e) limitação eletrônica de velocidade a 20 km/h (vinte quilômetros por hora);
- f) uso de capacete e, preferencialmente, joelheiras e cotoveleiras.

Art. 8º É dever do condutor:

- I -** manter o veículo em condições seguras de operação;
- II -** utilizar os equipamentos de proteção individual exigidos;
- III -** observar as normas de circulação e conduta desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º O descumprimento dos requisitos de segurança previstos neste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no CTB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 A fiscalização prevista nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, por meio da Guarda Civil Municipal de São Pedro da Aldeia (GCMSPA), observadas as disposições do CTB e das resoluções do CONTRAN.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, por intermédio da GCMSPA:

- I - garantir o cumprimento das normas de circulação e conduta;
- II - autuar infrações e aplicar penalidades, nos termos da legislação;
- III - promover a remoção de veículos em situação irregular;
- IV - realizar campanhas educativas sobre segurança e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12. Constituem penalidades aplicáveis às infrações desta Lei:

- I - multa;
- II - remoção do veículo.

Art. 13 A multa corresponderá a 20 (vinte) UFM's, aplicando-se o valor de 50 (cinquenta) UFM's em caso de reincidência.

Art. 14 A remoção do veículo será cabível:

- I - quando a infração for cometida por pessoa inimputável e não houver responsável identificado;
- II - quando o veículo estiver estacionado ou alterado em desacordo com esta Lei ou com as normas do CONTRAN.

Art. 15 A liberação do veículo removido dependerá de:

- I - comprovação da titularidade;
- II - pagamento das despesas de remoção e estadia;
- III - regularização do veículo conforme as normas aplicáveis.

Art. 16 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem reclamação do proprietário, o veículo poderá ser levado a leilão, conforme legislação vigente.

Art. 17 As penalidades previstas nesta Lei não excluem outras sanções cabíveis com base no CTB ou em legislação correlata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Os ciclomotores permanecem sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, por meio da GCMSPA, aplicar esta Lei, realizar autuações, instaurar e julgar os processos administrativos decorrentes.

Art. 20 Fica criada a Junta Interna de Recursos de Infrações (JIRI), composta por servidores da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e da GCMSPA, para processar e julgar os recursos administrativos.

Parágrafo único - A estrutura, composição e funcionamento da JIRI serão definidos em decreto regulamentar.

Art. 21 As receitas provenientes das multas serão destinadas à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e aplicadas em ações de educação para o trânsito e de mobilidade urbana segura.

Art. 22 A cobrança das multas caberá à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
10 de dezembro de 2025.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =